

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº **972023** - (Decreto Nº 10.024/2019)

Nº Item: 1

Nome do Item: Óleo lubrificante

Descrição do Item: Óleo Lubrificante Uso: Automotivo , Tipo: Mineral , Classificação: Api Cg-4 , Viscosidade: Sae 15w-40

Tratamento Diferenciado: - (Item Participação Aberta)

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 27.943.769/0001-08 - **Razão Social/Nome:** PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

- Intenção de Recurso

[Menu](#) [Voltar](#)

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

À luz que fomos indevidamente inabilitada da licitação, visto que não violamos cláusulas do Edital, vez que a documentação atende ao exigido e os produtos ofertados atendem as demandas do edital. Corrobora ainda adjudicação indevida aos itens: 4,6, 7, 19, 20, 23, 24, 27, 28, 29, 30 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 51, 52, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 62, 63, 65, 66, 69, 70, uma vez que os mesmos não atendem nas questões técnica do TR, faz-se necessário prazo para Recurso devidos.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 097/2023/SML/PVH – SRP N.º 044/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 02.00223/2022

PETROLUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES, PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., inscrita no CNPJ n.º 27.943.769/0001-08, com endereço na Rua Jacy Paraná, n.º 2413, bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 76.804-163, na cidade de Porto Velho/RO, neste ato representado por quem de direito, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, no prazo legal, ante ao resultado da licitação, que inabilitou esta recorrente do certame, nos itens 4, 6, 7, 19, 20, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 51, 52, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 69 e 70 e, após, habilitou e declarou como vencedoras do certame outras empresas licitantes, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos motivos de fato e razões de direito abaixo expostas.

I. – TEMPESTIVIDADE.

1. Inicialmente destaca-se que o presente Recurso Administrativo é tempestivo, uma vez que o resultado da licitação foi divulgado no dia 16.08.2023 e, o prazo para recorrer da declaração de seu resultado é de 03 (três) dias.

2. Consequentemente, o prazo para interpor o presente recurso é até o dia 21.08.2023.

II. – MÉRITO.

3. Da análise da presente Licitação vê-se que existem irregularidades / ilegalidades no ato que inabilitou a recorrente do certame nos itens 4, 6, 7, 19, 20, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 51, 52, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 69 e 70 e, posteriormente, no ato que habilitou e declarou como vencedoras do certame outras empresas licitantes, conforme exposto abaixo.

1. – REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE – ATENDIMENTO AO EDITAL

4. Primeiramente, ressalta-se que a totalidade dos documentos de habilitação anexados pela recorrente ao Sistema Comprasnet atendem ao quanto exigido no item 12.8. e subitens, relativos a Qualificação Econômico-Financeira, do Edital, demonstrando claramente que a empresa recorrente tem sim boa situação financeira para entregar os produtos licitados, conforme restará demonstrado abaixo.

1.1. – INJUSTA, IRREGULAR E ILEGAL INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO QUE COMPROVAM A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRENTE

CUMPRIMENTO DO ITEM 12.8. E SUBITENS, DO EDITAL – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

5. Após análise dos documentos de habilitação da recorrente, que ofertou o menor preço no certame, a Sra. Pregoeira decidiu pela RECUSA da proposta da recorrente, nos seguintes termos: "DESCCLASSIFICO BASEADO NO PARECER TÉCNICO CONTÁBIL que informa que a empresa encontram-se inabilitadas por não ter apresentado o balanço patrimonial do exercício 2022 completo, ou seja, devidamente registrado pela Junta Comercial de seu Estado, ou autenticado via SPED Contábil." (Destaques Originais).

6. No entanto, não há como concordar com tal entendimento haja vista que a DECISÃO PROFERIDA PELA PREGOEIRA NÃO SE ATENTOU PARA A VERDADEIRA REALIDADE FÁTICA da recorrente.

7. Isso porque os termos contidos no item 12.8. e subitens – Qualificação Econômico-Financeira, do Edital, visam aferir se a empresa licitante tem boa situação financeira para entregar os produtos licitados, conforme restará demonstrado abaixo. Vejamos:

"12.8. Relativos à qualificação Econômico-Financeira

12.8.1. As Licitantes, terão que apresentar Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício Social já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por Balancetes ou Balanços provisórios, tais documentos terão que obedecer aos requisitos formais de elaboração estabelecidos em lei, devidamente registrado/autenticado pelo órgão competente;

12.8.2. As licitantes que iniciaram as suas atividades no presente exercício, deverão apresentar, também, O BALANÇO DE ABERTURA, na forma da lei;

12.8.3. As empresas que integram a Escrituração Contábil Digital – ECD e o Sistema Público de Escrituração Digital

– SPED, poderão apresentar: Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Livro Digital diretamente da EDC; podendo ser solicitado caso necessário através de diligência para verificação da veracidade do Balanço apresentado; Recibo de Entrega de Livro Digital; Termo de Abertura e Encerramento do Livro (arquivo digital) apresentado.

/.../

12.8.3.2. Relativo ao prazo de validade do Balanço Patrimonial para que haja igualdade entre os licitantes será exigido o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis tendo como base a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

12.8.4. Para comprovar a boa situação financeira, das Licitantes será constatada mediante obtenção dos seguintes índices extraídos do seu balanço patrimonial:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

SG = Ativo Total
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

LC = Ativo Circulante
Passivo Circulante

12.8.5. Somente serão habilitados os licitantes que extraírem e apresentarem o cálculo do índice de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com o resultado igual ou superior a (≥ 1), calculados de acordo com a aplicação das fórmulas. E ainda:

12.8.6. A Empresa Licitante deverá comprovar Patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 31, da Lei 8.666/93.

12.8.7. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou na omissão desta, expedida a menos de 90 (noventa) dias contados da data da sua emissão, ressalvado o disposto nos subitens abaixo:

/.../”

(Negritos Originais. Grifos e Destaques Nossos)

8. E, em atendimento à mencionada exigência editalícia, a recorrente anexou ao Sistema Comprasnet o seu Balanço Patrimonial 2022 e a sua Demonstração do Resultado do Exercício Social 2022, transmitidos para o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, nos quais comprovam a sua boa situação financeira para entregar os produtos licitados.

9. No entanto, por um equívoco, os documentos anexados não continham os Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital – documento acessório – o que deveria ter sido sanado por meio de diligência da Sra. Pregoeira, nos termos do item 12.8.3., do Edital, acima transcrito.

10. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

”/.../

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

(TCU. Acórdão n.º 1211/2021 – Plenário. Relator: Walton Alencar Rodrigues) (Grifos e Destaques Nossos)

11. Importante destacar que a conferência da data da entrega do Balanço Patrimonial 2022 e da Demonstração do Resultado do Exercício Social 2022 da licitante poderia ter sido feita mediante simples diligência online, com acesso ao site da Fazenda Nacional - SPED, que é de conhecimento público, através do seguinte link: <http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno>.

12. A fim de não restarem dúvidas, segue o link de acesso à íntegra de mencionado documento, registrado em 30.05.2022: https://1drv.ms/b/s!AIrrPw7Gx6xlzkSB_98e4YJWcZ9?e=Or5BU5.

13. Através desta simples diligência, é possível atestar condição pré-existente à abertura desta licitação, qual seja, de que o Balanço Patrimonial 2022 e a Demonstração do Resultado do Exercício Social 2022 da licitante foram entregues em 30.05.2023.

14. E, a respeito da realização de diligências, vejamos o quanto previsto no Enunciado 09, do Conselho da Justiça Federal (CJF), no 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, realizado em 2022:

ENUNCIADO 9, CJF: Em sede de diligência, o agente de contratação poderá realizar, de ofício, consultas junto aos sítios eletrônicos e às bases de dados oficiais para verificação do atendimento de condições de habilitação do licitante, inclusive no tocante a documentos eventualmente não apresentados. (Inciso VI do art. 12; § 3º do art. 67; § 1º do art. 68 e art. 87, todos da Lei n. 14.133/2021).
(Grifos e Destaques Nossos)

15. Diante de todo o exposto acima e o quanto previsto na documentação apresentada pela recorrente, não restam dúvidas de que os documentos de habilitação apresentados pela recorrente atendem aos termos do Edital e do Termo de Referência, inclusive quanto ao exigido no item 12.8. e subitens – Qualificação Econômico-Financeira, do Edital.

16. Deste modo, resta claro que a empresa recorrente foi injusta, irregular e ilegalmente inabilitada do certame, motivo pelo qual requer a reforma da decisão da Pregoeira, a qual entendeu que os documentos de habilitação enviados pela recorrente não atendiam ao quanto exigido no Edital.

17. Consequentemente, requer seja o presente RECURSO julgado totalmente procedente, devendo ser determinado o retorno de fase do presente Pregão Eletrônico a fim de que a recorrente (PETROLUB) seja HABILITADA no presente certame, por atender integralmente o Edital e o Termo de Referência, conforme exposto acima, sob pena de violação dos princípios da legalidade, da isonomia, da imparcialidade, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

18. Ato contínuo, deve ser aberto prazo para a recorrente encaminhar a sua proposta.

2. – PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

DEVER DE CONFERÊNCIA DE TODOS OS DOCUMENTOS ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

19. Caso não seja esse o entendimento deste ilustre julgador, o que admite apenas por argumentar, invoca-se a aplicação do princípio do formalismo moderado.

20. Em caso análogo, vejamos o entendimento de nossos Tribunais:

O simples equívoco da empresa em anexar um documento passível de correção, é ato que deveria ser superado pelos outros elementos acostados no certame e pela posterior juntada, no recurso administrativo, do CNPJ atualizado.

/.../

Outrossim, não se pode deixar de observar que o procedimento licitatório é regido, principalmente, pelo formalismo.

/.../

Colhe-se ainda:

"o princípio do formalismo moderado" consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo" (MEDAUER, Odete. Direito Administrativo Moderno . 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 191)

Conforme já especificado, não existiu ofensa ao princípio da legalidade, pois o previsto no Edital era a apresentação do CNPJ da empresa. A apresentação irregular se enquadra perfeitamente no descrito pela doutrina acima citada, ou seja, uma simples irregularidade (desatualização) passível de correção.

(TJ/SC. Apelação Cível em Mandado de Segurança n.º 02.004508-0, de São Francisco do Sul/SC) (Grifos e Destaques Nossos)

21. Assim, temos certo que a Comissão de Licitação e a Pregoeira devem verificar a veracidade de todos os documentos apresentados pelas empresas licitantes, os quais devem ser analisados em conjunto aos outros documentos juntados aos autos, que demonstram o atendimento da capacidade econômico-financeira exigida no Edital em questão.

22. Atento a isso, o órgão licitante deveria ter suspenso a licitação e realizado diligências (consulta no órgão competente) a fim de conferir o preenchimento de todos os requisitos de habilitação econômico-financeira da recorrida, conforme orienta a doutrina e a jurisprudência mais abalizada.

23. Deste modo, não restam dúvidas de que, antes de declarar inabilitada a recorrente no certame, o órgão licitante deveria ter agido com cautela e realizado a devida diligência.

24. A ausência de diligência antes da inabilitação da recorrente atenta contra o interesse público, motivo pelo qual, requer desde já que seja deferido a juntada de novos documentos para esclarecer eventuais dúvidas a respeito da sua capacidade econômico-financeira, tendo em vista que a requerida detém boa situação financeira para entregar os produtos objeto desta licitação.

25. A fim de não restarem dúvidas a respeito da realização de diligência, vejamos lições de doutrinadores, bem como jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade.

26. O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho ensina:

"Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória." (Grifos Nossos)

27. É assente o entendimento do Tribunal de Contas da União de que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material. Vejamos:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (TCU. Acórdão 3615/2013 – Plenário) (Grifos Nossos)

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU. Acórdão 357/2015-TCU-Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas) (Destques Nossos)

"/.../

15. Cumpre ressaltar que caso a exigência ora questionada estivesse explicitamente prevista no edital, o que não ocorreu, não é possível a interpretação de que a melhor proposta deveria ser desclassificada com base, restritamente, na aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois tal princípio não se sobrepõe aos princípios do formalismo moderado, da supremacia do interesse público, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da obtenção da competitividade.

16. Nesse sentido, trago à baila trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler, que embasou o recente Acórdão 898/2019-TCU-Plenário e que tratou de situação similar a que ora se analisa:

'13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

/.../"

(TCU. Acórdão 369/2020-TCU-Plenário. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) (Destques Nossos)

28. E, o próprio Edital assim prevê:

12.8.3. As empresas que integram a Escrituração Contábil Digital – ECD e o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, poderão apresentar: Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercícios extraídos do Livro Digital diretamente da EDC; podendo ser solicitado caso necessário através de diligência para verificação da veracidade do Balanço apresentado; Recibo de Entrega de Livro Digital; Termo de Abertura e Encerramento do Livro (arquivo digital) apresentado.

13.11.1. A Pregoeira, em qualquer fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação de habilitação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta, bem como, poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município /RO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

29. No mesmo sentido é a Orientação Técnica n.º 001/2017/GAB/SUPEL/RO, de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e Orientação Técnica n.º 002/2017/GAB/SUPEL, de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

3. – ÍNDICES EXTRAÍDOS DO BALANÇO PATRIMONIAL E PATRIMÔNIO LÍQUIDO SUPERIOR A 5% DO MONTANTE DA CONTRATAÇÃO

30. Pela simples leitura do Balanço Patrimonial 2022 e da Demonstração do Resultado do Exercício Social 2022 da licitante vê-se que os índices de capacidade financeira são superiores a 1 (um), conforme link a seguir: https://1drv.ms/b/s!AIrrPw7Gx6xlzksB_98e4YJWcZ9?e=Or5BU5 .

31. E, o patrimônio líquido da recorrente é superior a 5% (cinco por cento) do montante total dos itens 4, 6, 7, 19, 20, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 51, 52, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 69 e 70, os quais ofertou o menor lance.

32. Assim sendo, não restam dúvidas de que a recorrente tem boa situação financeira para entregar os produtos licitados, atendendo integralmente aos termos do Edital.

4. – OBJETOS LICITADOS DE ENTREGA IMEDIATA

AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE ÍNDICES DE CAPACIDADE FINANCEIRA E DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

33. A respeito da exigência de índices de capacidade financeira e de patrimônio líquido mínimo, o artigo 31, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/1993, preveem que poderão ser exigidos nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

/.../

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

/.../

34. No entanto, os objetos licitados são de entrega imediata e os pagamentos somente serão realizados após o recebimento provisório e definitivo.

35. Consequentemente, não há necessidade de se exigir índices de capacidade financeira e de patrimônio líquido mínimo, o que fere o princípio da legalidade, da isonomia.

5. – ONEROSIDADE EXCESSIVA NAS PROPOSTAS DECLARADAS VENCEDORAS DO CERTAME

36. A proposta da empresa recorrente teve o valor final de R\$ 4.448.695,75 e as propostas das empresas declaradas vencedoras do certame nos itens 4, 6, 7, 19, 20, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 51, 52, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 69 e 70 tiveram valor final superior a R\$ 291.404,51 (duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e um centavos) do valor final ofertado pela recorrente.

37. Assim sendo, vê-se claramente que as propostas das empresas declaradas vencedoras do certame nos itens 4, 6, 7, 19, 20, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 51, 52, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 69 e 70 vão onerar excessivamente os cofres públicos em mais de 6,5% (seis vírgula cinco por cento).

38. Consequentemente, estamos diante de violação ao princípio da economicidade, que deve reger os atos públicos.

6. – OBJETOS OFERTADOS PELAS LICITANTES DECLARADAS VENCEDORAS DO CERTAME EM DESACORDO COM O EDITAL

39. Ainda, cumpre-nos destacar que os itens ofertados pelas empresas declaradas vencedoras da licitação e aceitos neste certame, abaixo discriminados, NÃO atendem às especificações técnicas exigidas no Edital.

40. Consequentemente, o aceite destes produtos, além de acarretar prejuízo à administração pública pelo aumento no custo de manutenção corretiva dos equipamentos, devido a falha de aplicação (produto fora do requisitado pelo fabricante do equipamento), também prejudicará as empresas que seguiram de forma correta todas as especificações de produtos contidas no edital.

41. Vejamos:

Item 4: O Edital pede 5w30 e o ofertado e aceito é 15w40.

Item 7: O Edital pede óleo 2T para roçadeira e o ofertado e aceito é para motor náutico.

Item 19 e 20: A indústria VR não possui em seu portfólio esta aplicação.

Item 27: O Edital pede aditivo de radiador orgânico (normas ABNT 13705, ASTM D3306, etc) e o ofertado e aceito é um produto anticorrosivo (totalmente diferente).

Item 29: O Edital pede graxa com 3% de molibdênio e o ofertado e aceito não possui este composto (é de menor qualidade).

Item 31 e 32: O Edital pede graxa de lítio e o ofertado e aceito é cálcio (é de menor qualidade).

Item 33 e 34: O Edital pede um fluído de limpeza de radiador e o ofertado e aceito é um aditivo de radiador (totalmente diferente).

Item 52: O Edital pede um produto semissintético e o ofertado e aceito é mineral.

Item 57: O Edital pede 85w140 GL-5 e a marca ofertada e aceita (Fortlub) não possui essa especificação, apenas 85w140 G-L4.

Item 59 e 60: O Edital pede norma HLPD e o ofertado e aceito é apenas um HL.

Item 61: O Edital pede homologação da indústria ZF e o produto ofertado e aceito não possui essa qualificação.

Item 62: O Edital pede um fluido de radiador orgânico e pronto para uso e o ofertado e aceito é um aditivo concentrado.

42. O valor total dos itens acima especificados é de R\$ 3.255.633,59 (três milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos).

43. Ainda, os itens abaixo especificados foram ofertados com valores abaixo do mercado, tornando-os inexequíveis.

Itens 49, 65 e 66: Valor inexequível para a marca apresentada (Ipiranga)

VALOR TOTAL: R\$ 450.487,48

44. Analisando os itens ofertados por outras empresas após a Petrolub ser considerada inabilitada, os itens 6, 28, 30, 35, 36, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 51, 69 e 70 não atendem as especificações exigidas no edital. Valor Total: R\$ 2.055.275,86

III. – REQUERIMENTOS.

45. Em face do exposto, requer seja o presente RECURSO julgado totalmente procedente, com efeito de reformar a decisão da Pregoeira que inabilitou a recorrente e, conseqüentemente, requer seja determinado o retorno de fase do presente Pregão Eletrônico a fim de que a recorrente (PETROLUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES, PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.) seja HABILITADA no presente certame, por atender integralmente o Edital e o Termo de Referência, conforme exposto acima, sob pena de violação dos princípios da legalidade, da isonomia, da imparcialidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da economicidade.

46. Ainda, requer a desclassificação das propostas habilitadas e declaradas vencedoras do certame para os itens 4, 7, 19, 20, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 52, 57, 59, 60, 61, 62, tendo em vista que os produtos ofertados e aceitos não atendem às especificações técnicas exigidas no Edital.

47. Também requer a a desclassificação das propostas habilitadas e declaradas vencedoras do certame para os itens 49, 65 e 66, tendo em vista que os valores ofertados são inexequíveis.

48. Ato contínuo, deve ser aberto prazo para a recorrente encaminhar a sua proposta.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Porto Velho/RO, 21 de agosto de 2023.

PETROLUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES, PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
CNPJ n.º 27.943.769/0001-08 Paulo Henrique da Silva Magri
Advogado OAB/RO 7.715
Advogado OAB/SP 265.707

Fechar



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

Pregão 097/2023 - Recurso Petrolub

1 mensagem

Petrolub Licitações <petrolub.adm.licitacao@hotmail.com>
Para: "pregoes.sml@gmail.com" <pregoes.sml@gmail.com>
Cc: "petrolub.ro@outlook.com" <petrolub.ro@outlook.com>

21 de agosto de 2023 às 19:46

Olá Lidiane,

Como forme de facilitar a leitura do recurso impetrado de forma tempestiva no dia de hoje via Comprasnet, estamos enviando em anexo o documento formulado por nosso jurídico e assessores técnicos, e também o Balanço Patrimonial, DRE e Cálculo de Liquidez que são a base de nossa defesa neste recurso. O texto e documentos são os mesmos enviados no portal. Aproveito ainda para, caso precise maior esclarecimento das questões técnicas levantadas neste recurso, na assinatura do e-mail encontrará meu número para contato.

Grato pela atenção
Atenciosamente,
Pedro Mendes
Gerente Comercial
69 992095521

2 anexos

Recurso_Adm._-Pregão_n.º_097-2023_-_Óleo_Lubrificante,_Fluído_e_Graxa_-_Porto_Velho-RO (1).pdf
699K



DRE E Balanço.pdf
1985K

ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 097/2023/SML/PVH – SRP N.º 044/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 02.00223/2022**

PETROLUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES, PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., inscrita no CNPJ n.º 27.943.769/0001-08, com endereço na Rua Jacy Paraná, n.º 2413, bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 76.804-163, na cidade de Porto Velho/RO, neste ato representado por quem de direito, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, no prazo legal, ante ao resultado da licitação, que inabilitou esta recorrente do certame, nos itens 4, 6, 7, 19, 20, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 51, 52, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 69 e 70 e, após, habilitou e declarou como vencedoras do certame outras empresas licitantes, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos motivos de fato e razões de direito abaixo expostas.

I. – TEMPESTIVIDADE.

1. Inicialmente destaca-se que o presente Recurso Administrativo é **tempestivo**, uma vez que o **resultado da licitação** foi divulgado no **dia 16.08.2023** e, o **prazo para recorrer** da declaração de seu resultado é de **03 (três) dias**.

2. Consequentemente, o prazo para interpor o presente recurso é até o dia **21.08.2023**.

II. – MÉRITO.

3. Da análise da presente Licitação vê-se que existem irregularidades / ilegalidades no ato que inabilitou a recorrente do certame nos itens 4, 6, 7, 19, 20, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 51, 52, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 69 e 70 e, posteriormente, no ato que habilitou e declarou como vencedoras do certame outras empresas licitantes, conforme exposto abaixo.

1. – REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE – ATENDIMENTO AO EDITAL

4. Primeiramente, ressalta-se que a totalidade dos documentos de habilitação anexados pela recorrente ao Sistema Comprasnet atendem ao quanto **exigido no item 12.8. e subitens, relativos a Qualificação Econômico-Financeira**, do **Editais**, demonstrando claramente que a empresa recorrente tem sim boa situação financeira para entregar os produtos licitados, conforme restará demonstrado abaixo.

1.1. – INJUSTA, IRREGULAR E ILEGAL INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO QUE COMPROVAM A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRENTE

CUMPRIMENTO DO ITEM 12.8. E SUBITENS, DO EDITAL – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

5. Após análise dos documentos de habilitação da recorrente, que **ofertou o menor preço** no certame, a Sra. Pregoeira decidiu pela RECUSA da proposta da recorrente, nos seguintes termos: *“DESCCLASSIFICO BASEADO NO PARECER TÉCNICO CONTÁBIL que informa que a empresa encontram-se **inabilitadas por não ter apresentado o balanço patrimonial do exercício 2022 completo, ou seja, devidamente registrado pela Junta Comercial de seu Estado, ou autenticado via SPED Contábil.**” (Destaques Originais).*

6. No entanto, não há como concordar com tal entendimento haja vista que a DECISÃO PROFERIDA PELA PREGOEIRA NÃO SE ATENTOU PARA A VERDADEIRA REALIDADE FÁTICA da recorrente.

7. Isso porque os termos contidos no item 12.8. e subitens – Qualificação Econômico-Financeira, do Edital, visam aferir se a empresa licitante tem boa situação financeira para entregar os produtos licitados, conforme restará demonstrado abaixo. Vejamos:

“12.8. Relativos à qualificação Econômico-Financeira

12.8.1. As Licitantes, terão que apresentar Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício Social já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por Balancetes ou Balanços provisórios, tais documentos terão que obedecer aos requisitos formais de elaboração estabelecidos em lei, devidamente registrado/autenticado pelo órgão competente;

12.8.2. As licitantes que iniciaram as suas atividades no presente exercício, deverão apresentar, também, O BALANÇO DE ABERTURA, na forma da lei;

12.8.3. As empresas que integram a Escrituração Contábil Digital – ECD e o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, poderão apresentar: Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercícios extraídos do Livro Digital diretamente da EDC; podendo ser solicitado caso necessário através de diligência para verificação da veracidade do Balanço apresentado; Recibo de Entrega de Livro Digital; Termo de Abertura e Encerramento do Livro (arquivo digital) apresentado.

/.../

12.8.3.2. Relativo ao prazo de validade do Balanço Patrimonial para que haja igualdade entre os licitantes será exigido o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis tendo como base a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

12.8.4. Para comprovar a boa situação financeira, das Licitantes será constatada mediante obtenção dos seguintes índices extraídos do seu balanço patrimonial:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

$SG = \text{Ativo Total}$
 $\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}$

$LC = \text{Ativo Circulante}$
 $\text{Passivo Circulante}$

12.8.5. Somente serão habilitados os licitantes que extraírem e apresentarem o cálculo do índice de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com o resultado igual ou superior a (≥ 1), calculados de acordo com a aplicação das fórmulas. E ainda:

12.8.6. A Empresa Licitante deverá comprovar **Patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento)** do montante da contratação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 31, da Lei 8.666/93.

12.8.7. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou na omissão desta, expedida a menos de 90 (noventa) dias contados da data da sua emissão, ressalvado o disposto nos subitens abaixo:

/.../”
(Negritos Originais. Grifos e Destaques Nossos)

8. E, em atendimento à mencionada exigência editalícia, a recorrente anexou ao Sistema Comprasnet o seu **Balanço Patrimonial 2022** e a sua **Demonstração do Resultado do Exercício Social 2022**, transmitidos para o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, nos quais **comprovam a sua boa situação financeira para entregar os produtos licitados.**

9. No entanto, por um equívoco, os documentos anexados não continham os Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital – documento acessório – o que deveria ter sido sanado por meio de diligência da Sra. Pregoeira, nos termos do **item 12.8.3.**, do **Edital**, acima transcrito.

10. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

“/.../
Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de

*habilitação e/ou proposta, **resulta em objetivo dissociado do interesse público**, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância** das propostas, **dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha**, o qual **deverá** ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”*
(TCU. Acórdão n.º 1211/2021 – Plenário. Relator: Walton Alencar Rodrigues) (Grifos e Destaques Nossos)

11. Importante destacar que a conferência da data da entrega do Balanço Patrimonial 2022 e da Demonstração do Resultado do Exercício Social 2022 da licitante poderia ter sido feita mediante simples diligência *online*, com acesso ao site da Fazenda Nacional - SPED, que é de conhecimento público, através do seguinte link: <http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno>.

12. A fim de não restarem dúvidas, segue o link de acesso à íntegra de mencionado documento, registrado em 30.05.2022: https://1drv.ms/b/s!AlIrrPw7Gx6xlzkSB_98e4YJWcZ9?e=Or5BU5.

13. Através desta simples diligência, **é possível atestar condição pré-existente à abertura desta licitação**, qual seja, de que o Balanço Patrimonial 2022 e a Demonstração do Resultado do Exercício Social 2022 da licitante foram **entregues em 30.05.2023**.

14. E, a respeito da realização de diligências, vejamos o quanto previsto no Enunciado 09, do Conselho da Justiça Federal (CJF), no 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, realizado em 2022:

*ENUNCIADO 9, CJF: Em sede de **diligência**, o agente de contratação poderá realizar, de ofício, **consultas junto aos sítios eletrônicos e às bases de dados oficiais para verificação do atendimento de condições de habilitação do licitante**, inclusive no tocante a*

documentos eventualmente não apresentados. (Inciso VI do art. 12; § 3º do art. 67; § 1º do art. 68 e art. 87, todos da Lei n. 14.133/2021).
(Grifos e Destaques Nossos)

15. Diante de todo o exposto acima e o quanto previsto na **documentação apresentada pela recorrente**, não restam dúvidas de que os documentos de habilitação apresentados pela recorrente **atendem aos termos do Edital** e do **Termo de Referência**, inclusive quanto ao **exigido no item 12.8. e subitens – Qualificação Econômico-Financeira, do Edital.**

16. Deste modo, resta claro que a empresa recorrente foi injusta, irregular e ilegalmente inabilitada do certame, motivo pelo qual **requer a reforma da decisão** da Pregoeira, a qual entendeu que os documentos de habilitação enviados pela recorrente não atendiam ao quanto exigido no Edital.

17. Consequentemente, requer seja **o presente RECURSO julgado totalmente procedente**, devendo ser determinado o retorno de fase do presente Pregão Eletrônico a fim de que **a recorrente (PETROLUB) seja HABILITADA** no presente certame, por atender integralmente o Edital e o Termo de Referência, conforme exposto acima, **sob pena de violação dos princípios da legalidade, da isonomia, da imparcialidade, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.**

18. Ato contínuo, **deve ser aberto prazo para a recorrente encaminhar a sua proposta.**

2. – PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

DEVER DE CONFERÊNCIA DE TODOS OS DOCUMENTOS ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

19. Caso não seja esse o entendimento deste ilustre julgador, o que admite apenas por argumentar, invoca-se a aplicação do **princípio do formalismo moderado.**

20. Em caso análogo, vejamos o entendimento de nossos Tribunais:

O simples equívoco da empresa em anexar um documento passível de correção, é ato que deveria ser superado pelos outros elementos acostados no certame e pela posterior juntada, no recurso administrativo, do CNPJ atualizado.

/.../

Outrossim, não se pode deixar de observar que **o procedimento licitatório é regido, principalmente, pelo formalismo.**

/.../

Colhe-se ainda:

"o princípio do formalismo moderado" consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo" (MEDAUER, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 191)

Conforme já especificado, **não existiu ofensa ao princípio da legalidade**, pois o previsto no Edital era a apresentação do CNPJ da empresa. A apresentação irregular se enquadra perfeitamente no descrito pela doutrina acima citada, ou seja, **uma simples irregularidade (desatualização) passível de correção.** (TJ/SC. Apelação Cível em Mandado de Segurança n.º 02.004508-0, de São Francisco do Sul/SC¹) (Grifos e Destaques Nossos)

21. Assim, temos certo que a Comissão de Licitação e a Pregoeira devem verificar a veracidade de todos os documentos apresentados pelas empresas licitantes, os quais **devem ser analisados em conjunto aos outros documentos juntados aos autos**, que demonstram o atendimento da capacidade econômico-financeira exigida no Edital em questão.

22. Atento a isso, o **órgão licitante** deveria ter suspenso a licitação e **realizado diligências** (consulta no órgão competente) a fim de conferir o preenchimento de todos os requisitos de habilitação

¹ <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5073033/apelacao-civel-em-mandado-de-seguranca-ms-45080-sc-2002004508-0/inteiro-teor-11556506>

econômico-financeira da recorrida, conforme orienta a doutrina e a jurisprudência mais abalizada.

23. Deste modo, não restam dúvidas de que, antes de declarar inabilitada a recorrente no certame, o **órgão licitante deveria ter agido com cautela** e realizado a devida **diligência**.

24. A ausência de diligência antes da inabilitação da recorrente atenta contra o interesse público, motivo pelo qual, **requer desde já que seja deferido a juntada de novos documentos para esclarecer eventuais dúvidas a respeito da sua capacidade econômico-financeira**, tendo em vista que a requerida detém boa situação financeira para entregar os produtos objeto desta licitação.

25. A fim de não restarem dúvidas a respeito da realização de **diligência**, vejamos lições de doutrinadores, bem como jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade.

26. O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho ensina:

“Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória.”
(Grifos Nossos)

27. É assente o entendimento do Tribunal de Contas da União de que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material. Vejamos:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.
(TCU. Acórdão 3615/2013 – Plenário) (Grifos Nossos)

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo,

assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(TCU. Acórdão 357/2015-TCU-Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas) (Destaques Nossos)

“/.../

15. Cumpre ressaltar que caso a exigência ora questionada estivesse explicitamente prevista no edital, o que não ocorreu, não é possível a interpretação de que a melhor proposta deveria ser desclassificada com base, restritamente, na aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois **tal princípio não se sobrepõe aos princípios do formalismo moderado, da supremacia do interesse público, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da obtenção da competitividade**.

16. Nesse sentido, trago à baila trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler, que embasou o recente Acórdão 898/2019-TCU-Plenário e que tratou de situação similar a que ora se analisa:

'13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, **em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público**, que permeiam os processos licitatórios, o **fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação**, podendo ser corrigidos com a **apresentação de nova proposta desprovida dos erros**. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o **TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência**, por afrontar o interesse público.

/.../”

(TCU. Acórdão 369/2020-TCU-Plenário. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) (Destaques Nossos)

28.

E, o próprio Edital assim prevê:

12.8.3. As empresas que integram a Escrituração Contábil Digital – ECD e o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, poderão apresentar: Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercícios extraídos do Livro Digital diretamente da EDC; podendo ser solicitado caso necessário através de diligência para verificação da veracidade do Balanço apresentado; Recibo de Entrega de Livro Digital; Termo de Abertura e Encerramento do Livro (arquivo digital) apresentado.

13.11.1. A Pregoeira, em qualquer fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação de habilitação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta, bem como, poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município /RO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

29. No mesmo sentido é a **Orientação Técnica n.º 001/2017/GAB/SUPEL/RO**, de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e **Orientação Técnica n.º 002/2017/GAB/SUPEL**, de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

3. – ÍNDICES EXTRAÍDOS DO BALANÇO PATRIMONIAL E PATRIMÔNIO LÍQUIDO SUPERIOR A 5% DO MONTANTE DA CONTRATAÇÃO

30. Pela simples leitura do Balanço Patrimonial 2022 e da Demonstração do Resultado do Exercício Social 2022 da licitante vê-se que os **índices de capacidade financeira são superiores a 1 (um)**, conforme link a seguir: https://1drv.ms/b/s!AlIrrPw7Gx6xlzkSB_98e4YJWcZ9?e=Or5BU5 .

31. E, o **patrimônio líquido da recorrente é superior a 5% (cinco por cento)** do montante total dos itens 4, 6, 7, 19, 20, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 51, 52, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 69 e 70, os quais ofertou o menor lance.

32. Assim sendo, não restam dúvidas de que a recorrente tem boa situação financeira para entregar os produtos licitados, atendendo integralmente aos termos do Edital.

4. – OBJETOS LICITADOS DE ENTREGA IMEDIATA

AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE ÍNDICES DE CAPACIDADE FINANCEIRA E DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

33. A respeito da exigência de índices de capacidade financeira e de patrimônio líquido mínimo, o artigo 31, §§ 1º e 2º, da Lei n.º

8.666/1993, preveem que poderão ser exigidos nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

/.../

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

/.../

34. No entanto, os objetos licitados são de entrega imediata e os pagamentos somente serão realizados após o recebimento provisório e definitivo.

35. Consequentemente, não há necessidade de se exigir índices de capacidade financeira e de patrimônio líquido mínimo, o que fere o **princípio** da **legalidade**, da **isonomia**.

5. – ONEROSIDADE EXCESSIVA NAS PROPOSTAS DECLARADAS VENCEDORAS DO CERTAME

36. A **proposta da empresa recorrente** teve o **valor final de R\$ 4.448.695,75** e as **propostas das empresas declaradas vencedoras** do certame nos itens 4, 6, 7, 19, 20, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 51, 52, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 69 e 70 tiveram **valor final superior a R\$ 291.404,51 (duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e um centavos)** do valor final ofertado pela recorrente.

37. Assim sendo, vê-se claramente que as propostas das empresas declaradas vencedoras do certame nos itens 4, 6, 7, 19, 20, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 51, 52, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 69 e 70 vão **onerar excessivamente os cofres públicos em mais de 6,5% (seis vírgula cinco por cento).**

38. Consequentemente, estamos diante de **violação ao princípio da economicidade**, que deve reger os atos públicos.

6. – OBJETOS OFERTADOS PELAS LICITANTES DECLARADAS VENCEDORAS DO CERTAME EM DESACORDO COM O EDITAL

39. Ainda, cumpre-nos destacar que os itens ofertados pelas empresas declaradas vencedoras da licitação e aceitos neste certame, abaixo discriminados, NÃO atendem às especificações técnicas exigidas no Edital.

40. Consequentemente, o aceite destes produtos, além de acarretar prejuízo à administração pública pelo aumento no custo de manutenção corretiva dos equipamentos, devido a falha de aplicação (produto fora do requisitado pelo fabricante do equipamento), também prejudicará as empresas que seguiram de forma correta todas as especificações de produtos contidas no edital.

41. Vejamos:

Item 4: O Edital pede 5w30 e o ofertado e aceite é 15w40.

Item 7: O Edital pede óleo 2T para roçadeira e o ofertado e aceite é para motor náutico.

Item 19 e 20: A indústria VR não possui em seu portfólio esta aplicação.

Item 27: O Edital pede aditivo de radiador orgânico (normas ABNT 13705, ASTM D3306, etc) e o ofertado e aceite é um produto anticorrosivo (totalmente diferente).

Item 29: O Edital pede graxa com 3% de molibdênio e o ofertado e aceite não possui este composto (é de menor qualidade).

Item 31 e 32: O Edital pede graxa de lítio e o ofertado e aceito é cálcio (é de menor qualidade).

Item 33 e 34: O Edital pede um fluido de limpeza de radiador e o ofertado e aceito é um aditivo de radiador (totalmente diferente).

Item 52: O Edital pede um produto semissintético e o ofertado e aceito é mineral.

Item 57: O Edital pede 85w140 GL-5 e a marca ofertada e aceita (Fortlub) não possui essa especificação, apenas 85w140 G-L4.

Item 59 e 60: O Edital pede norma HLPD e o ofertado e aceito é apenas um HL.

Item 61: O Edital pede homologação da indústria ZF e o produto ofertado e aceito não possui essa qualificação.

Item 62: O Edital pede um fluido de radiador orgânico e pronto para uso e o ofertado e aceito é um aditivo concentrado.

42. O valor total dos itens acima especificados é de R\$ 3.255.633,59 (três milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos).

43. Ainda, os itens abaixo especificados foram ofertados com valores abaixo do mercado, tornando-os inexecutáveis.

Itens 49, 65 e 66: Valor inexecutável para a marca apresentada (Ipiranga)

VALOR TOTAL: R\$ 450.487,48

44. Analisando os itens ofertados por outras empresas após a Petrolub ser considerada inabilitada, os itens 6, 28, 30, 35, 36, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 51, 69 e 70 não atendem as especificações exigidas no edital. Valor Total: R\$ 2.055.275,86

III. – REQUERIMENTOS.

45. Em face do exposto, requer seja **o presente RECURSO julgado totalmente procedente**, com efeito de **reformular a decisão** da Pregoeira que inabilitou a recorrente e, conseqüentemente, requer seja determinado o **retorno de fase do presente Pregão Eletrônico** a fim de que **a recorrente** (PETROLUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES, PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.) **seja HABILITADA** no presente certame, por atender integralmente o Edital e o Termo de Referência, conforme exposto acima, **sob pena de violação dos princípios da legalidade**, da **isonomia**, da **imparcialidade**, da **impessoalidade**, da **vinculação ao instrumento convocatório** e da **economicidade**.

46. Ainda, requer a desclassificação das propostas habilitadas e declaradas vencedoras do certame para os itens 4, 7, 19, 20, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 52, 57, 59, 60, 61, 62, tendo em vista que os produtos ofertados e aceitos não atendem às especificações técnicas exigidas no Edital.

47. Também requer a a desclassificação das propostas habilitadas e declaradas vencedoras do certame para os itens 49, 65 e 66, tendo em vista que os valores ofertados são inexequíveis.

48. Ato contínuo, **deve ser aberto prazo para a recorrente encaminhar a sua proposta**.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Porto Velho/RO, 21 de agosto de 2023.

JOSE ANTONIO DE
SOUZA:63885638215

Assinado de forma digital por JOSE ANTONIO DE
SOUZA:63885638215
Dados: 2023.08.21 16:44:43 -04'00'

PETROLUB COMÉRCIO DE
LUBRIFICANTES, PEÇAS E
SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
CNPJ n.º 27.943.769/0001-08

Paulo Henrique da Silva Magri
Advogado OAB/RO 7.715
Advogado OAB/SP 265.707

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 27.943.769/0001-08

Número de Ordem do Livro: 6

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
(-) DEPRECIAÇÕES DE MÁQUINAS, EQUIP. FER		R\$ 0,00	R\$ (186,96)
(-) (-) DEPRECIAÇÕES DE VEÍCULOS LEVES		R\$ (40.740,00)	R\$ (52.056,70)
(-) (-) DEPRECIAÇÕES DE VEÍCULOS PESADOS		R\$ (110.666,64)	R\$ (141.791,61)
PASSIVO		R\$ 983.606,96	R\$ 1.184.738,04
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 176.925,49	R\$ 357.142,75
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 142.321,20
EMPRÉSTIMOS		R\$ 0,00	R\$ 142.321,20
EMPRÉSTIMO AO SOCIO - JOSE ANTONIO DE SOUZA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
EMPRÉSTIMO BANCÁRIO N° 180087		R\$ 0,00	R\$ 0,00
EMPRÉSTIMO BANCÁRIO SALDO S/ LIMITE		R\$ 0,00	R\$ 142.321,20
EMPRÉSTIMO L.L. PRODUTOS AUTOMOTIVOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
EMPRÉSTIMO LUBRIFIL LUBRIFICANTES		R\$ 0,00	R\$ 0,00
FORNECEDORES		R\$ 155.032,68	R\$ 102.149,91
FORNECEDORES NACIONAIS		R\$ 155.032,68	R\$ 102.149,91
ACTION LUBRIFICANTES LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
APARICIO KUBER DE OLIVEIRA NETO EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
AXIS LUBRIFICANTES LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CENTRAO ATACADISTA LTDA		R\$ 0,00	R\$ 2.477,70
D M R Transportes Rodoviaros Eireli		R\$ 0,00	R\$ 0,00
DMS DOS SANTOS BRINDES		R\$ 0,00	R\$ 0,00
DUNAX LUBRIFICANTES LTDA RO		R\$ 0,00	R\$ 9.059,89
E. C. SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
FORNECEDORES NACIONAIS		R\$ 155.032,68	R\$ 0,00
FREIRE E BARBOSA LTDA - ME		R\$ 0,00	R\$ 0,00
GRAMOTOS COMERCIO DE MOTO PECAS EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP		R\$ 0,00	R\$ 0,00
INGRAX IND E COMERCIO DE GRAXAS SA - DUQ		R\$ 0,00	R\$ 0,00
IRMAOS YAMAGUTI LTDA EPP		R\$ 0,00	R\$ 0,00
J JULIO DA SILVA		R\$ 0,00	R\$ 0,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número AB.2D.1C.91.09.A9.1B.8D.23.B6.39.EE.53.6B.45.52.1F.7D.5D.90-2, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.7 do Visualizador

Página 3 de 6

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
 Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 27.943.769/0001-08
 Número de Ordem do Livro: 6
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
JSRW DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE BEB		R\$ 0,00	R\$ 2.433,48
KALUNGA SA		R\$ 0,00	R\$ 299,90
L B DE L DIAS COMERCIO DE FERRAMENTAS		R\$ 0,00	R\$ 240,00
L L PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 7.292,07
LACERDA RODRIGUES MONITORAMENTO ELETRONICO EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 5.175,30
LUBRI-MOTORS IND. COM. IMP. EXP. LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
LUBRIFIL LUBRIFICANTES LTDA		R\$ 0,00	R\$ 1.789,82
M DA SILVA BRINDES		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MANN+HUMMEL BRASIL LTDA,		R\$ 0,00	R\$ 54.926,58
MARCIO BENEDITO VECCHI EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MARIANO, GUIMARAES E CIA LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MERCODATA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
NICOLE ALIFANTIS MADRID - SC		R\$ 0,00	R\$ 249,62
OBTER SOLUCÇÕES TECNOLOGICAS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
OBTER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PEC LUB COMERCIAL IMPORTADORA LTDA		R\$ 0,00	R\$ 6.424,64
R. C. HOTEL LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
RADIO FRONTEIRA LTDA		R\$ 0,00	R\$ 1.500,00
RD SUPORTE E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
S. JAHN DA SILVA (HOTEL BURITIS)		R\$ 0,00	R\$ 0,00
SISTEMA DE IMAGEM DE COMUNICAÇÃO TV CANDELÁRIA LTDA - MATRIZ		R\$ 0,00	R\$ 0,00
SUPERGRAFF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		R\$ 0,00	R\$ 720,00
T.C. BARBOSA ME		R\$ 0,00	R\$ 4.500,00
TOTALENERGIES DISTRIBUIDORA BRASIL		R\$ 0,00	R\$ 4.445,91
TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
VVT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA		R\$ 0,00	R\$ 75,00
W S TRANSPORTES DE CARGAS & LOGISTICA EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ODA INDUSTRIA E COMERCIO DE CON.		R\$ 0,00	R\$ 540,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número AB.2D.1C.91.09.A9.1B.8D.23.B6.39.EE.53.6B.45.52.1F.7D.5D.90-2, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
 Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 27.943.769/0001-08
 Número de Ordem do Livro: 6
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
LTDA			
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R\$ 13.709,38	R\$ 20.221,77
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER		R\$ 13.709,38	R\$ 20.221,77
ICMS A RECOLHER		R\$ 861,04	R\$ 1.983,67
IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER		R\$ 4.892,46	R\$ 0,00
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER		R\$ 4.403,21	R\$ 0,00
PIS A RECOLHER		R\$ 632,67	R\$ 3.253,28
COFINS A RECOLHER		R\$ 2.920,00	R\$ 14.984,82
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA		R\$ 8.183,43	R\$ 6.140,87
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL		R\$ 3.913,24	R\$ 2.447,24
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR		R\$ 1.469,66	R\$ 2.447,24
13º SALARIO A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
FERIAS A PAGAR		R\$ 2.443,58	R\$ 0,00
RESCISAO A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
OBRIGAÇÕES SOCIAIS		R\$ 4.270,19	R\$ 1.424,33
INSS A RECOLHER		R\$ 2.090,51	R\$ 754,70
FGTS A RECOLHER		R\$ 1.770,95	R\$ 260,90
IRRF S/ FOLHA A RECOLHER		R\$ 408,73	R\$ 408,73
PROVISÕES		R\$ 0,00	R\$ 2.269,30
PROVISÕES PARA FÉRIAS		R\$ 0,00	R\$ 1.683,46
PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
INSS SOBRE PROVISÕES PARA FÉRIAS		R\$ 0,00	R\$ 451,18
INSS SOBRE PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
FGTS SOBRE PROVISÕES PARA FÉRIAS		R\$ 0,00	R\$ 134,66
FGTS SOBRE PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
OUTRAS OBRIGAÇÕES		R\$ 0,00	R\$ 86.309,00
ADIANTAMENTO RECEBIDOS		R\$ 0,00	R\$ 83.809,00
HONORÁRIOS CONTÁBEIS A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 2.500,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE		R\$ 24.391,92	R\$ 238.489,78
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		R\$ 24.391,92	R\$ 238.489,78
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ 24.391,92	R\$ 238.489,78

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número AB.2D.1C.91.09.A9.1B.8D.23.B6.39.EE.53.6B.45.52.1F.7D.5D.90-2, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.7 do Visualizador

Página 5 de 6

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 27.943.769/0001-08
Número de Ordem do Livro: 6
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
EMP. E FINANC. A LONGO PRAZO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
EMPRÉSTIMO DE TERCEIROS		R\$ 0,00	R\$ 238.489,78
FINANCIAMENTOS		R\$ 24.391,92	R\$ 0,00
OPERAÇÃO CAPITAL DE GIRO		R\$ 24.391,92	R\$ 0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 782.289,55	R\$ 589.105,51
CAPITAL SOCIAL		R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 582.289,55	R\$ 389.105,51
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 582.289,55	R\$ 389.105,51
LUCROS ACUMULADOS		R\$ 577.677,92	R\$ 389.105,51
(-) (-) PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ (5.113,34)	R\$ 0,00
LUCRO DO PERÍODO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PREJUÍZO DO PERÍODO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
AJUSTES DEVEDORES DE EXERCÍCIO ANTERIORES		R\$ 0,00	R\$ 0,00
AJUSTES CREDORES DE EXERCÍCIO ANTERIORES		R\$ 9.724,97	R\$ 0,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número AB.2D.1C.91.09.A9.1B.8D.23.B6.39.EE.53.6B.45.52.1F.7D.5D.90-2, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.7 do Visualizador

Página 6 de 6

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 27.943.769/0001-08

Número de Ordem do Livro: 6

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ (0,00)	R\$ 2.513.872,27
VENDA DE MERCADORIAS - MATRIZ		R\$ 0,00	R\$ 2.513.872,27
(-) DEDUÇÕES		R\$ (0,00)	R\$ (256.297,47)
(-) (-) DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIAS		R\$ (0,00)	R\$ (8.855,64)
(-) (-) ICMS		R\$ (0,00)	R\$ (22.223,37)
(-) (-) COFINS		R\$ (0,00)	R\$ (185.044,54)
(-) (-) PIS		R\$ (0,00)	R\$ (40.173,92)
RECEITA LÍQUIDA		R\$ (0,00)	R\$ 2.257.574,80
(-) CMV		R\$ (0,00)	R\$ (2.017.470,38)
(-) CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS MATRIZ		R\$ (0,00)	R\$ (2.001.155,50)
(-) ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA		R\$ (0,00)	R\$ (16.314,88)
LUCRO BRUTO		R\$ (0,00)	R\$ 240.104,42
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (0,00)	R\$ (204.559,00)
(-) DESPESAS COM VENDAS		R\$ (0,00)	R\$ (12.944,46)
(-) FRETES E CARRETOS		R\$ (0,00)	R\$ (12.944,46)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (0,00)	R\$ (191.614,54)
(-) SALÁRIOS E ORDENADOS		R\$ (0,00)	R\$ (18.645,87)
(-) 13º SALÁRIO		R\$ (0,00)	R\$ (1.811,89)
(-) FÉRIAS		R\$ (0,00)	R\$ (6.925,13)
(-) INSS		R\$ (0,00)	R\$ (6.098,32)
(-) FGTS		R\$ (0,00)	R\$ (3.770,62)
(-) VALE ALIMENTAÇÃO		R\$ (0,00)	R\$ (507,90)
(-) HONORÁRIOS CONTÁBEIS		R\$ (0,00)	R\$ (29.356,00)
(-) HOSPEDAGEM E ESTADIAS		R\$ (0,00)	R\$ (740,00)
(-) IMPOSTOS E TAXAS		R\$ (0,00)	R\$ (6.148,59)
(-) MANUTENÇÃO EM SOFTWARE		R\$ (0,00)	R\$ (5.147,88)
(-) MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS		R\$ (0,00)	R\$ (4.368,00)
(-) MONITORAMENTO, VIGILANCIA E SEGURANÇA		R\$ (0,00)	R\$ (6.688,67)
(-) PROPAGANDA E PUBLICIDADE		R\$ (0,00)	R\$ (40.440,00)
(-) SERVIÇOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO		R\$ (0,00)	R\$ (4.670,73)
(-) USO E/OU CONSUMO		R\$ (0,00)	R\$ (8.362,00)
(-) ÁGUA E ESGOTO		R\$ (0,00)	R\$ (108,60)
(-) TELEFONE E INTERNET		R\$ (0,00)	R\$ (2.736,08)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número AB.2D.1C.91.09.A9.1B.8D.23.B6.39.EE.53.6B.45.52.1F.7D.5D.90-2, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.7 do Visualizador

Página 1 de 2

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
 Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 27.943.769/0001-08
 Número de Ordem do Livro: 6
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) SEGUROS		R\$ (0,00)	R\$ (333,69)
(-) MATERIAL DE ESCRITÓRIO		R\$ (0,00)	R\$ (772,00)
(-) DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES		R\$ (0,00)	R\$ (43.268,07)
(-) DESPESAS COM BRINDES E BONIFICAÇÕES		R\$ (0,00)	R\$ (714,50)
RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ (0,00)	R\$ 334,67
JUROS DE APLICAÇÕES		R\$ 0,00	R\$ 311,81
JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO		R\$ 0,00	R\$ 22,86
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ (0,00)	R\$ (106.743,81)
(-) IOF		R\$ (0,00)	R\$ (4.485,27)
(-) MULTAS E JUROS DE MORA		R\$ (0,00)	R\$ (87.688,34)
(-) TARIFA BANCÁRIA		R\$ (0,00)	R\$ (14.570,20)
(-) RESULTADO OPERACIONAL		R\$ (0,00)	R\$ (70.863,72)
RECEITAS NÃO OPERACIONAIS		R\$ (0,00)	R\$ 539,34
BONIFICAÇÕES/BRINDES/ DOAÇÕES		R\$ 0,00	R\$ 539,34
(-) RESULTADO ANTES DO IR E CSL		R\$ (0,00)	R\$ (70.324,38)
PROVISÕES PARA IR E CSL		R\$ (0,00)	R\$ 16.878,00
PROVISÃO PARA CSLL		R\$ 0,00	R\$ 6.329,25
PROVISÃO PARA IRPJ		R\$ 0,00	R\$ 10.548,75
(-) PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		R\$ (0,00)	R\$ (53.446,38)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número AB.2D.1C.91.09.A9.1B.8D.23.B6.39.EE.53.6B.45.52.1F.7D.5D.90-2, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.7 do Visualizador

Página 2 de 2

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 11200685600	CNPJ 27.943.769/0001-08	
NOME EMPRESARIAL PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2022 a 31/12/2022
NATUREZA DO LIVRO LIVRO DIÁRIO	NÚMERO DO LIVRO 6
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) AB.2D.1C.91.09.A9.1B.8D.23.B6.39.EE.53.6B.45.52.1F.7D.5D.90	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
contador	45729883234	MARCIA FRANCISCO TOSTI FAQUIM:45729883234	711707565426462278 9	11/04/2023 a 11/04/2024	Não
Pessoa jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	27943769000108	PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES PECAS E SERVIC:2794376900010	522111520846867461 1	23/02/2023 a 23/02/2024	Sim

NÚMERO DO RECIBO:

AB.2D.1C.91.09.A9.1B.8D.23.B6.39.EE.
53.6B.45.52.1F.7D.5D.90-2

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 30/05/2023 às 11:45:07

00.56.92.22.39.61.9D.97
3B.E3.53.B8.70.B2.84.5E

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL

Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - ECF

Original

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

CNPJ

27.943.769/0001-08

SCP

NOME EMPRESARIAL

PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

PERÍODO DA APURAÇÃO

01/01/2022 a 31/12/2022

SITUAÇÃO

Normal

IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)

27.2F.8F.88.B6.0D.20.E5.18.6D.DE.97.BF.DE.43.D6.9B.FE.69.63

RETIFICADAS (HASH)

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE
Contador/Contabilista	45729883234	MARCIA FRANCISCO TOSTI FAQUIM:45729883234	7117075654264622789	11/04/2023 a 11/04/2024
Outros	27943769000108	PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES PECAS E SERVIC:2794376900010	5221115208468674611	23/02/2023 a 23/02/2024

NÚMERO DO RECIBO:

27.2F.8F.88.B6.0D.20.E5.18.6D.DE.97.
BF.DE.43.D6.9B.FE.69.63-6

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 30/05/2023 às 11:50:27

BD.54.30.9E.E3.29.10.AD
3D.7F.3C.79.29.97.54.91

Empresa:	PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA	Página:	0001
C.N.P.J.:	27.943.769/0001-08	Número livro:	0006
Período:	01/01/2022 - 31/12/2022	Emissão:	30/05/2023
		Hora:	09:19:05

C O E F I C I E N T E S D E A N Á L I S E S
Realizado em 31 de Dezembro de 2022

Índice de Liquidez Geral

I.L.G. =	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo		

	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante		

I.L.G. =	1.085.760,34 + 12.064,94	=	1,84

	357.142,75 + 238.489,78		

Índice de Liquidez Corrente

I.L.C. =	Ativo Circulante		

	Passivo Circulante		

I.L.C. =	1.085.760,34	=	3,04

	357.142,75		

Índice de Solvência Geral

I.S.G. =	Ativo		

	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante		

I.S.G. =	1.184.738,04	=	1,99

	357.142,75 + 238.489,78		

CARLOS ROBERTO DE SOUZA:80394450949

Assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DE SOUZA:80394450949
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=27168423000171, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=CARLOS ROBERTO DE SOUZA:80394450949
Razão: Eu sou o autor deste documento
Data: 2023.07.19 17:17:57-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0

CARLOS ROBERTO DE SOUZA
SOCIO – ADMINISTRADOR
CPF: 803.944.509-49

MARCIA FRANCISCO TOSTI FAQUIM:45729883234

Assinado digitalmente por MARCIA FRANCISCO TOSTI FAQUIM:45729883234
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=22859383000190, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=MARCIA FRANCISCO TOSTI FAQUIM:45729883234
Razão: Eu sou o autor deste documento
Data: 2023.07.19 17:15:17-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0

MARCIA FRANCISCO TOSTI FAQUIM
CONTADORA
Reg. no CRC - RO sob o No. 004549/O-0
CPF: 457.298.832-34



ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Certidão Negativa

Distribuição - Ações de falência, concordata e recuperação judicial e extrajudicial

O Poder Judiciário do Estado de Rondônia **CERTIFICA** que, revendo os seus registros nos Sistemas SAP e PJE, quanto a distribuição de ações referentes a **distribuição - ações de falência, concordata e recuperação judicial e extrajudicial**, no âmbito do 1º Grau de Jurisdição, até a presente data, contra **PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA**, CNPJ nº 27943769000108, **NADA CONSTA**.

Válida por **90** dia(s).

Observações:

- a) A informação dos dados pessoais constantes neste documento é de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- b) A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no website do TJRO, Menu Principal 'Validação de Certidão' - (<https://www.tjro.jus.br/certidao-unificada/>), informando o **NÚMERO DE CONTROLE: 2023-G423-FJAB-FJNF-MUUP**;
- c) A autenticação poderá ser efetivada, no máximo, até 3 (três) meses após a sua emissão.

Observações:

Critérios: PARTICIPAÇÃO PASSIVO, SOMENTE PROCESSOS ATIVOS, NÃO HAVENDO EXCLUSÃO LÓGICA CLASSES: 108,111,128,129,11397,135,138,156,11875.